



CIRCULAR N. 230/CGJ DE 2 DE OUTUBRO DE 2014.

COMUNICAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
DA EMPRESA JACI BARRETO DE SOUZA – ME E DA
VEDAÇÃO EM PROCEDER A QUAISQUER REGISTROS
DE IMÓVEIS ALIENADOS EM NOME DA EMPRESA OU
DE SEUS SÓCIOS. Autos n. 0012126-97.2014.8.24.0600.

Encaminho aos registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 632/2013 (fls. 1-5), subscrito pela Exma. Sra. Janaína Rebucci Dezanetti, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Paranaíta-MT, bem como do despacho (fl. 6), exarado nos autos acima referidos, para comunicar acerca da decretação de falência da empresa JACI BARRETO DE SOUZA ME, inscrita no CNPJ n. 01.091.440/0001-64, bem como para que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas na decisão de fls. 2-5, sem autorização do subscritor do referido ofício.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Ofício n. 0632/2013

Paranaíta - MT, 15 de março de 2013.

R. A. ...

Referência: Processo n. 590-25.2008.811.0095 - ID. 37302.
Parte autora: Aelton Coutinho de Brito
Parte ré: JACI BARRETO DE SOUZA-ME, CNPJ: 01.091.440/0001-64,
brasileiro(a), Endereço: Ivi, *Serviço Superior de Las Fontes*
Ricardo Augusto de Souza
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor(a):

Venho através deste informar a Vossa Excelência que no dia 06 de julho de 2012, foi decretado a falência da empresa acima citada, conforme sentença de fls. 31/34 anexo por cópia.

Outrossim, solicito as providencias necessárias no sentido de cientificar os Cartórios de Registro de Imóveis desse Estado, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas na referida decisão, sem autorização deste Juízo.

Atenciosamente.

Janaína Rebucci Dezanetti
Juiz(a) Substituto(a)

AO(À)
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208
CEP: 88020-901 - Florianópolis SC



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANAÍTA
VARA ÚNICA

37802 - 2008 \ 174.

31
/

fls. 2

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Aelton Coutinho de Brito, Cpf: 836.204.511-68, Rg: 1.183.378-5 Ssp Mt Filiação: Felicio Jose de
Brito e Dirce Coutinho de Brito, Data de Nascimento: 5/6/1979, Brasileiro(a), Natural de Ivate-pr,
Convivente, Comerciante, Endereço: Rua Alceu Rossi , 351, Bairro: Centro, Cidade: Paranaíta-mt
Advogado: Carlos Roberto da Costa Leite
Jaci Barreto de Souza-me, Cnpj: 01.091.440/0001-64, Brasileiro(a), Endereço: Ivi Serve
Supermercado - Rua José Batista da Cunha, 45 - Térreo, Bairro: Guiray, Cidade: Ivinhema-ms

Vistos em Correição.

Aelton Coutinho de Brito, devidamente qualificado, propôs o presente pedido de falência em face de Jaci Barreto de Souza - ME, igualmente qualificada, nos autos, aduzindo, em resumo, que é credor de dívida consubstanciada em título de crédito (cheque), a qual não foi honrada pela devedora, motivo pelo qual a decretação de sua falência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-16.

Citada à fl. 22.

A parte ré não ofereceu Contestação (fl. 25), nem apresentou depósito elisivo.

É o relatório.
Decido

Cuida-se de pedido de decretação de falência ante ao não pagamento de dívida representada por título executivo.

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte, deixando de apresentar resposta ou oferecer o depósito elisivo. Ademais, o título extrajudicial que embasou o pedido, manifesta-se líquido, certo e exigível (fl. 12), sendo que, sua devolução pela instituição bancária, juntamente com o protesto (fl. 13), comprovam o inadimplemento da Requerida.

Desta feita, outro caminho não há do que acolher a pretensão inicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANAÍTA
VARA ÚNICA

3
9
fls. 3

37802 - 2008 \ 174.

Colhe-se, a propósito, a seguinte ementa:

2007.001.60052-APELAÇÃO

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/06/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Falência. Processo regido pelo Dec. Lei n° 7661/45. Dívida decorrente de título judicial, não paga. Execução frustrada. Revelia nos autos. Prevalência do princípio de preservação da empresa. Improcedência. Apelação. Se a prova dos autos sinaliza pela existência de débito, não pago, assim como pela prática, pela devedora, de atos inequívocos de frustração da obrigação inadimplida, correta a pretensão autoral de se reconhecer situação falimentar da ré. Reforma do julgado, com decretação da quebra da empresa. Provimento do apelo.

Ante ao exposto, com amparo no disposto no artigo 94, inciso I e seguintes da Lei n° 11.101/05, arts. 330 e 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO por Aelton Coutinho de Brito, decretando a FALÊNCIA da empresa JACI BARRETO DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 01091440/0001-64, sediada na rua Antonio F. de Souza, n° 45, centro, Paranaíta, MT, representada por seu sócio JACI BARRETO DE SOUZA.

Fixo o termo legal da falência no 90 ° (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido relativo às dívidas destes autos 08/10/2008 (fl. 13), definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/05.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções em face do falido.

Nomeio administrador judicial, o Sr. João Batista Nobre da Graça, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inciso III, do art. 22 da Lei de Falências.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo §2°, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 11.101/05, os sócios deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANAÍTA
VARA ÚNICA

3

fls. 4

37802 - 2008 \ 174.

do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração de livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que se encontram no estabelecimento; f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento que forem autores ou réus.

Deverão os sócios da falida, depositar em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos na forma da lei, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, serão intimados de que, em 24 (vinte e quatro horas), deverão depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhes-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Expeça-se ofício a que alude o disposto no artigo 99, VIII da citada lei, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANAÍTA
VARA ÚNICA

34
f.
fls. 5

37802 - 2008 \ 174.

da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste Juízo; b) ao DAC - Departamento de Aeronáutica Civil; c) às operadoras telefônicas de todos os Estados e do Distrito Federal, para que não emitam ou outorguem anuência à alienação de quaisquer direitos de ação; d) aos DETRAN's Estaduais e do Distrito Federal; e) às Bolsas de Valores; f) ao BC - Banco Central do Brasil, para que proceda ao bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas físicas mencionadas nesta decisão; g) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença saiam do país sem autorização deste Juízo; h) à Receita Federal para que remeta a este Juízo cópias das declarações de rendimento nos últimos 05 (cinco) anos, de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta decisão e i) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a requerida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se.

Paranaíta, 05 de julho de 2012.

Janaina R. Dezanetti
Juíza Substituta

Paranaíta, 6 de julho de 2012



Janaina Rebucci Dezanetti

Juiz(a) Substituto(a)



Autos nº 0012126-97.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo da Vara Única da comarca de Paranaíta e outro

Requerido: Jaci Barreto de Souza ME

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Janaína Rebucci Dezanetti, Juíza Substituta da comarca de Paranaíta-MT, no qual solicita a comunicação acerca da decretação de falência da empresa **Jaci Barreto de Souza – ME** (CNPJ n. 01.091.440/0001-64) aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, bem como para que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas na decisão de fl. 2-5, sem autorização do solicitante.

Diante do exposto, comunique-se aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada.

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Esta decisão servirá como ofício à parte interessada.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 24 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor